



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003515/2008-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.019 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO- DECADÊNCIA
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Protector Assessoria Empresarial e Participações S.A.

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração da Fazenda Nacional, para lhe conferir efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO DE SOUSA JÚNIOR

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em sessão realizada no dia 26 de janeiro de 2012, pelo Acórdão **1301-000.479** esta Turma acolheu a decadência suscitada, para o 1º e 2º trimestres de 2003, em relação ao IRPJ e CSLL; e para os meses de janeiro a julho de 2003, em relação ao PIS e à COFINS.

O fundamento do *decisum*, conforme expresso em sua ementa foi que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência, é a data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e que esse termo não se altera se o sujeito passivo, ao exercer a atividade de apuração, não encontrar tributo a pagar.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração alegando que em 22 de dezembro de 2010 foi editada a Portaria MF n. 586, de 22 de dezembro de 2010, que incluiu o artigo 62-A no Regimento Interno do CARF, para dispor que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Aduz que o tema objeto do recurso fora decidido pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o pagamento é relevante para a fixação do temo inicial, e que o acórdão não faz menção ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O Presidente desta Turma Ordinária, encampando a informação dada por este Relator, admitiu os embargos, determinando sua submissão à deliberação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme já demonstrado na informação, a omissão apontada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional restou caracterizada.

De fato, a tema “decadência nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação” foi objeto de decisão do STJ na sistemática do art. 545-C do Código de Processo Civil quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.333, conforme a seguir reproduzido:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS RTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O Regimento Interno deste CARF foi alterado pela Portaria MF 586, de 21 de dezembro de 2010, que nele introduziu o art. 62-A, com o seguinte teor:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Portanto, restou configurada a omissão, na medida em que não houve manifestação sobre a decisão do STJ, de reprodução obrigatória por parte dos membros do CARF.

Tendo o STJ, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, fixado entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo declaração prévia do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e sendo assim, não pode o Colegiado decidir diferentemente.

Conforme se depreende do processo, os autos de infração foram lavrados em 05 de agosto de 2008, e alcançam fatos geradores corridos nos anos-calendário de 2003 a 2006,

Processo nº 10909.003515/2008-57
Acórdão n.º **1301-001.019**

S1-C1T1
Fl. 3

sendo que para os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, foram lançados trimestralmente e os de PIS e COFINS mensalmente.

Logo, aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a decadência é 1º de janeiro de 2004 e o termo final 31 de dezembro de 2008. Portanto, quando se concretizaram os lançamentos (agosto de 2008), a Fazenda não havia decaído do seu direito de efetuar-lo.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos da Fazenda Nacional com efeitos infringentes, para suprir a omissão, e rerratificar o Acórdão 1301-000.479, rejeitando a preliminar de decadência e negando provimento ao recurso do contribuinte quanto ao mérito, tendo em vista que a matéria objeto do presente recurso já ter sido apreciada no acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri